



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13629.001842/2007-28 ✓
Recurso nº 165.080 Voluntário
Matéria IRPJ e reflexos
Acórdão nº 101-97.036 ✓
Sessão de 13 de novembro de 2008 -
Recorrente Comercial Águia Distribuidora Ltda ✓
Recorrida 2ª Turma/DRJ/Juiz de Fora-MG. ✓

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

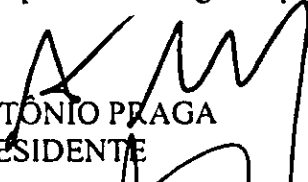
Ano-calendário: 2005

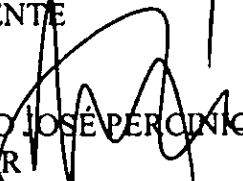
Ementa: SIMPLES. AUTOS DE INFRAÇÃO COM VALORES JÁ INFORMADOS EM DECLARAÇÃO. A exigência de tributos por intermédio de autos de infração cujos valores coincidem com informação prestada em declaração do Simples, seguida de suspensão da cobrança originária da declaração, em nada prejudica o contribuinte.

Recurso Voluntário Negado. ✓

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCINNO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva e Antonio Praga (Presidente da Câmara). Ausente, momentânea e justificadamente o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 406) contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora-MG (fls. 384), que julgou procedente em parte autos de infração de IRPJ (fls. 384) e reflexos de CSLL (fls. 36), PIS (fls. 27), Cofins (fls. 45), contribuição para a seguridade social-INSS (fls. 54) e multa isolada (fls. 63), todos no âmbito da legislação do Simples.

Tendo em vista a objetividade do relatório constante da decisão contestada, transcrevo-o na parte que interessa a este julgamento:

“Trata-se de impugnação ao lançamento dos tributos e contribuições integrantes do SIMPLES.

No termo de verificação fiscal de fls. 66/69 a autoridade relata, em síntese, o seguinte:

a) a fiscalizada, optante pelo SIMPLES na condição de empresa de pequeno porte, apresentou declaração simplificada relativa ao ano-calendário de 2005 na qual informou receitas auferidas nos meses de janeiro a dezembro em valores inferiores às escrituradas no Livro Registro de Saídas e no Livro de Apuração do ICMS;

b) intimada a justificar as diferenças apontadas, a fiscalizada alegou haver cometido erro de lançamento nos valores das receitas informadas na declaração simplificada, motivo pelo qual requer sejam desconsideradas as informações ali presentes, e tidos como corretos os valores das receitas constantes dos livros fiscais e demais documentos previstos na legislação vigente;

c) isso posto, em razão de haverem sido informadas na declaração anual simplificada receitas em valores inferiores às escrituradas nos livros contábeis e fiscais, foram lavrados os autos de infração de fls. 3/62. Sobre os valores dos tributos e contribuições devidos foi imposta multa qualificada (150%), pois a prática reiterada da infração em comento caracteriza conduta dolosa;

d) foi também lavrado o auto de infração de fls. 63/65, para exigência da multa de 10% prevista no art. 21 da Lei nº 9.317/96, uma vez que a fiscalizada, apesar de haver ultrapassado o limite máximo de receita bruta no ano de 2005, não informou ao Fisco sua exclusão obrigatória do SIMPLES para o ano de 2006;

Cientificada da autuação, a interessada impugnou a exigência (fls. 215/222, fls. 243/250, fls. 271/278, fls. 299/306, fls. 327/329 e fls. 350/358) pedindo ao final seja julgado improcedente o lançamento, ...”

Em face da apresentação de DSPJ/2006 retificadora seis dias antes do início do procedimento fiscal, da qual constaram valores de receitas coincidentes com os registrados nos livros fiscais, o órgão de primeiro grau excluiu as multas aplicadas *ex officio*, inclusive a multa isolada.

Também determinou a suspensão, no SIEF, da exigência dos débitos declarados pela contribuinte em sua DSPJ retificadora, na parte em que coincidem com os valores exigidos por meio deste processo, com o objetivo de evitar cobrança em duplicidade.



2

O acórdão, adotado por unanimidade de votos, recebeu a seguinte ementa: ✓

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

ESPONTANEIDADE

É de se reconhecer a espontaneidade da contribuinte, e portanto excluir a incidência da multa de ofício, quando há prova da apresentação da DSPJ retificadora antes de haver sido ela cientificada da lavratura do termo de início do procedimento fiscal.

Por outro lado, é de interesse do Fisco, e em nada prejudica a contribuinte, que os débitos lançados, acrescidos de multa de mora e de juros de mora, sejam mantidos no presente processo, desde que seja suspensa a cobrança dos débitos informados na DSPJ retificadora, de modo a que não haja exigência em duplicidade.

MULTA ISOLADA

Não havendo, no caso, obrigatoriedade de a contribuinte informar a sua exclusão do SIMPLES para o ano de 2006, não há como prosperar a exigência da multa regulamentar prevista no art. 21 da Lei nº 9.317/96.” ✓

Cientificada da decisão em 1º/02/2008 (fls. 404), a autuada apresentou recurso no dia 04/03 do corrente ano, no qual sustentou que a manutenção do lançamento é inadmissível, especialmente quando os valores dos tributos já se encontram declarados na DSPJ, “que por sua vez já irradiaram seus efeitos, inclusive cobrança e pagamento”. ✓

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. ✓

A DRJ constatou que os valores exigidos nos autos de infração são idênticos aos informados pela autuada na sua declaração retificadora (fls. 224). Entretanto, concluiu que inexistente impedimento para prosseguimento da exigência por intermédio deste processo. ✓

Na visão da Turma recorrida, “tal procedimento é interno à RFB, e em nada prejudica a contribuinte, já que os débitos por ela informados em sua DSPJ/2006 retificadora, e não pagos nos respectivos prazos de vencimento, seriam identicamente acrescidos de multa de mora e juros de mora”.



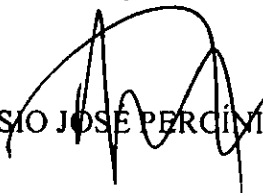
Os efeitos do prosseguimento da cobrança por intermédio deste processo, em conjunto com a suspensão da cobrança originária da declaração, estão corretamente identificados pela Turma.

Dessa forma, demonstrada a inexistência de qualquer prejuízo ao contribuinte, o meio de cobrança eleito pela Administração está correto.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso. ✓

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

